

PARECER CONJUNTO Nº 28/2017

PROJETO DE LEI Nº 14/2017

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

RELATOR VEREADOR CLEUBER MICHIRRA

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe *“dispõe sobre a criação de cargos no Programa Saúde da Família – PSF e PACS no âmbito do Município, e contém outras providências”*.

Publicada, a proposição foi encaminhada à análise preliminar da Comissão de Legislação e Justiça e de Redação, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, na forma do Substitutivo nº 1 então apresentado.

Vem agora o projeto a estas Comissões de mérito, para exame e parecer conjunto, conforme dispõe o art. 188 do Regimento Interno.

Em apartada síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em exame objetiva criar, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, 2 (dois) “cargos” de enfermeiros, para atender ao Programa Saúde da Família – PSF e ao Programa de Agentes Comunitários de Saúde, no âmbito do Município.

Conforme exposto pelo Prefeito Municipal, no ofício de encaminhamento do presente projeto, a necessidade de criação dos referidos cargos justifica-se pelo fato de que já existem dois postos cadastrados no Ministério da Saúde para o nosso município. Os enfermeiros irão atuar no PSF rural e PACS Chico Mendes, dinamizando a qualidade e o atendimento à saúde básica da população.

Nos termos da proposição em exame, esses profissionais (enfermeiros) serão recrutados através da lista de classificação de concurso público com prazo de validade não expirado, se houver, ou através de processo seletivo simplificado.

Com base na Portaria nº 1.886, de 18 de novembro de 1997, do Ministério da Saúde, a qual *“Aprova as Normas e Diretrizes do Programa de Agentes Comunitários de Saúde e do Programa de Saúde da Família”*, cabe ao município organizar administrativamente os referidos programas, viabilizando a execução destes.

Cumprе ressaltar, por fim, que foi apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça e de Redação o Substitutivo nº 1, para corrigir os vícios na técnica legislativa do projeto em apreço, tendo em vista que a redação original usava impropriamente a expressão “cargo” para se referir a uma situação de contratação temporária.

Conforme já observado naquela Comissão, os cargos públicos são criados por lei e seu provimento se dá em caráter de livre nomeação (cargo comissionado) ou mediante aprovação em concurso

público de provas ou de provas e títulos (cargo efetivo), na forma do inciso II do art. 37 da Constituição da República.

Já as funções públicas são destinadas a prover situações temporárias de excepcional interesse público, com fundamento no inciso IX do mencionado art. 37, e são preenchidas por servidores contratados por prazo determinado, que é o que se pretende pela proposição em exame.

Nesse contexto, oportuno destacar os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles¹:

Todo cargo tem função, mas pode haver função sem cargo. As funções do cargo são definitivas; as funções autônomas são, por índole, provisórias, dada a transitoriedade dos serviços que visam atender, como ocorre nos casos de contratação por prazo determinado (CF, art. 37, IX). Daí por que as funções permanentes da Administração só podem ser desempenhadas pelos titulares de cargos efetivos, e as transitórias, por servidores designados, admitidos ou contratados precariamente.

Quanto aos aspectos financeiros e orçamentários, observa-se que a criação das aludidas funções acarretará uma despesa de R\$ 26.352,00, em 2017; e nos dois anos subsequentes, uma previsão de R\$ 79.056,00, em 2018; e de R\$ 82.613,52, em 2019, considerando-se uma inflação de 4,5% ao ano, conforme consta no relatório de impacto orçamentário e financeiro anexo ao projeto.

Desse modo, verifica-se que a despesa criada no corrente ano corresponde a 46,02% da receita corrente líquida, ou seja, abaixo do limite estabelecido para despesa de pessoal do Poder Executivo, previsto no art. 20, III, “b”, da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (Lei

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

Responsabilidade Fiscal - LRF), que é de 54% da receita corrente líquida do município.

Registre-se que a proposição em apreço está acompanhada também da declaração do ordenador de despesa, por meio da qual o Chefe do Executivo declara ter ciência do impacto orçamentário e financeiro ocasionado pela criação de 2 (dois) “cargos” de enfermeiros, bem como existir recursos para realizar o gasto das despesas no exercício financeiro de 2017, que correrão por conta da dotação orçamentária contida no projeto/atividade 02.07.04.10.301.0014.2079.3.1.90.04.00. Declara ainda que tais despesas têm compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, na medida em que não haverá prejuízos para as metas fiscais, tendo em vista, se necessário, o contingenciamento de outras despesas.

Por fim, ressalte-se que a proposição em exame atende às exigências legais para criação das funções pretendidas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 14, de 2017, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça e de Redação.

Sala das Comissões, 17 de agosto de 2017.

Vereador CLEUBER MICHIRRA
Relator